



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.377-A, DE 2022 (Do Sr. Josivaldo Jp)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual – MEI; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSIVALDO JP)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A seguinte:

“Art. 7º-A. Será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata o art. 1º a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual – MEI, conforme o regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de combate à pandemia de Covid-19 causaram expressiva redução da atividade econômica e perda de muitos postos de trabalho em nosso País. Uma das categorias mais afetadas por essa severa crise foram os Microempreendedores Individuais, que asseguram ocupação e renda para milhões de brasileiros.

O Microempreendedor Individual – MEI, como se sabe, tem um faturamento modesto e não dispõe de capital para assegurar a continuidade de suas atividades e a manutenção de seus rendimentos durante um período de adversidades que já dura mais de dois anos. Hoje estimado a existência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223228281100>



* c d 2 2 3 2 8 2 8 2 8 1 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

Apresentação: 26/05/2022 09:30 - MESA

PL n.1377/2022

11,2 milhões de MEIs ativos no Brasil, correspondendo a 56,7% do total de negócios em funcionamento¹.

Faz necessário, portanto, que o Congresso Nacional, a exemplo do que foi feito para outras categorias, aprove medidas de ajuda para os Microempreendedores Individuais. Nesse sentido, ações que concorram para a redução do custo para o exercício de suas atividades podem trazer alento para essa categoria.

Com esse propósito, uma das medidas que podem ser implementadas com maior celeridade é a redução do valor da tarifa de energia elétrica, insumo imprescindível para o exercício da atividade do Microempreendedor Individual – MEI, que pode ser facilmente suportada por mecanismos tarifários já existentes, como a Conta de Desenvolvimento Energético, e é notório que a um volume expressivo que muitos MEIs já estão enquadrados na baixa renda, não havendo assim uma alavancagem no potencial de beneficiários com a presente proposição.

Ainda, sem esquecer que a proposição certamente passará na Comissão de Finanças e Tributação.

Esta proposição faz exatamente isso ao determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata o art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora cujo titular seja MEI.

Considerando que a medida contribuirá de forma importante, para a continuidade das atividades exercidas pelos Microempreendedores Individuais, solicitamos as nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para transformá-la, o mais brevemente possível, em lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP

1. Ministério da Economia.



* c d 2 2 3 2 2 8 2 8 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual – MEI.

Autor: Deputado JOSIVALDO JP

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, de autoria do Deputado Josivaldo JP, busca inserir novo art. 7º-A à Lei nº 12.212, de 2010, para dispor que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual (MEI).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação orçamentário-financeira do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

Subsequentemente, foi determinada a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, considerando que a matéria se acha inteiramente abrangida pela competência da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, busca inserir novo art. 7º-A à Lei nº 12.212, de 2010, para dispor que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual (MEI).

Acerca do tema, consideramos oportuno destacar, preliminarmente, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002, de maneira a conceder descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Essencialmente, os consumidores beneficiados por essa medida são isentos do pagamento do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), sendo que, além dessas isenções, são aplicáveis descontos que dependem do consumo mensal de energia elétrica, podendo ser destacado que as famílias indígenas e quilombolas, atendendo determinados requisitos, poderão ter descontos superiores.¹

Assim, conforme o art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para um consumo mensal entre zero a 30 quilowatts-hora será aplicável um desconto de 65% sobre a tarifa, sendo concedidos, cumulativamente, descontos menores para as parcelas do consumo compreendidas em faixas de consumo mais elevadas. Com efeito, para a parcela de consumo superior a 220 quilowatts-hora, não haverá desconto.

¹ Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>> Acesso em: mai.2025.



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

Destaca-se que, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada para somente uma única unidade consumidora por família de baixa renda, a qual deve atender a pelo menos uma das seguintes condições:²

- (i) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- (ii) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

Nesse contexto, a presente proposição, conforme mencionado, busca inserir entre os beneficiários dos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual.

É oportuno destacar, a propósito, que um expressivo número de MEIs já atende ao critério estipulado para usufruir a referida tarifa social de energia. De fato, o próprio autor da proposição reconhece, em sua justificação ao projeto, que “é notório que (...) muitos MEIs já estão enquadrados na baixa renda, não havendo assim uma alavancagem no potencial de beneficiários com a presente proposição”.

Com efeito, aponta-se que, em 2022, do total de 14,6 milhões de microempreendedores individuais inscritos, 2,1 milhões faziam parte do Programa Bolsa-Família, e 4,1 milhões (ou seja, 28,4% do total de MEIs) estavam presentes no CadÚnico, sendo assim considerados integrantes de uma família de baixa renda que, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 11.016, de 2022, é a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.³

² Excepcionalmente, também será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

³ Informações disponíveis em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais>>. Acesso em mai.2025; e em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaomei/private/pages/default.jsf;jsessionid=45BC5FA24AA95056447436B8B3D1A0EB.node1>>. Acesso em: mai.2025.



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

A título de informação, em março de 2025 o CadÚnico já contava com 93,7 milhões de inscritos (que, em tese, poderiam ser beneficiários da Tarifa Social), e em abril de 2025 o País já contava com um total de 16,0 milhões de MEIs. Dessa forma, com a aprovação da proposição cerca de 11,4 milhões de MEIs (ou seja, os MEIs não inscritos atualmente no CadÚnico) poderão passar a usufruir desse benefício.

Acerca do tema, é necessário observar que diversos microempreendedores individuais buscam, com grande esforço pessoal, formalizar a sua atividade, e para esse objetivo a criação da figura do Microempreendedor Individual revestiu-se de crucial importância. Com efeito, o importante benefício fiscal promovido aos microempreendedores individuais pela Lei Complementar nº 123, de 2006, possibilitou a inserção, na economia formal, de um grande número de pessoas que, de outra forma, permaneceriam na informalidade, prejudicando sua integração plena à sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta representa mais um importante incentivo para que esses microempreendedores tenham melhores condições de manter ou mesmo de expandir seus negócios, acarretando benefícios que se disseminarão por nossa economia, gerando renda, postos de trabalho e, inclusive, mais arrecadação.

Dessa forma, consideramos meritória a presente proposta, que busca conceder, às unidades consumidoras cujos titulares sejam microempreendedores individuais, os mesmos descontos concedidos por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Todavia, consideramos que a presente proposição pode ser aprimorada em alguns aspectos.

Consideramos que, para fins de operacionalização, todos os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Essa inscrição é importante pois, salvo melhor juízo, é efetuada verificação por meio de utilização de bases de dados diversas quanto à veracidade da renda familiar das pessoas inscritas no CadÚnico. Destaca-se que apenas famílias de baixa renda podem ser inscritas nesse cadastro.

Atualmente, o Decreto nº 11.016, de 2022, dispõe em seu art. 5º, inciso II, que é considerada como família de baixa renda aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Não obstante, o Decreto anterior que regulamentava a matéria – qual seja, o Decreto nº 6.135, de 2007 – estipulava que família de baixa renda era aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo **ou a que possuía renda familiar mensal de até três salários mínimos.**



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

Dessa forma, consideramos importante primeiramente possibilitar, independentemente da possibilidade de acesso a programas sociais do governo federal, que as famílias com renda de até três salários-mínimos mensais poderão inscrever-se no CadÚnico, na forma que previa o agora revogado Decreto nº 6.135, de 2007. Destaca-se que a mera inclusão no CadÚnico não significa acesso a qualquer programa social do governo, os quais contam com regras próprias para a fruição dos benefícios que estabelecem, as quais *não* estão sendo alteradas, salvo no que se refere à Tarifa social de Energia Elétrica.

A partir dessa inscrição, consideramos oportuno dispor que os microempreendedores individuais inscritos no CadÚnico e com renda mensal de três salários mínimos sejam contemplados com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Destaca-se, a propósito, que, neste ano de 2024, a renda anual equivalente a três salários-mínimos mensais totaliza R\$ 50.832,00, valor que não é substancialmente dissonante do limite anual de renda do MEI, que é de R\$ 81.000,00.

Consideramos ser essa uma forma eficaz de implementar a proposta, que passaria pela inscrição no CadÚnico, no qual as rendas mensais auferidos pelos inscritos podem ser verificadas por meio de cruzamento de bases de dados que o Poder Executivo federal possa dispor, de modo a evitar fraudes ou fruição indevida de benefícios.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
 Relator

2025-7236



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

Dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F.

.....
 § 1º-A. Independentemente da possibilidade de acesso a programas sociais do governo federal, as famílias com renda de até três salários-mínimos mensais poderão inscrever-se no CadÚnico.

.....” (NR)



* C D 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
III - dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-7236



* C D 2 2 5 0 7 3 4 4 6 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI N° 1377, DE 2022

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual - MEI.

Autor: Deputado Josivaldo JP

Relator: Deputado Lucas Ramos

Após o anúncio da discussão da matéria, entendeu-se necessária a alteração no substitutivo oferecido pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, aprovado no dia 12/08/2025. Para tanto, oferecemos a presente complementação de voto para alterar o inciso III do art. 2º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO adotado na CICS, com Emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12/08/2025.

Deputado Lucas Ramos



* C D 2 5 4 7 5 4 9 9 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

Relator

Apresentação: 13/08/2025 20:33:08.847 - CICS
CVO 1 CICS => PL 1377/2022
CVO n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 12.212, DE 2010

O art. 3º constante do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
2º

.....

.....

III - dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais, fazendo jus ao benefício de que trata o caput por 2 (dois) anos.

.....

..... "(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS

Relator

Apresentação: 13/08/2025 20:33:08.847 - CICS
CVO 1 CICS => PL 1377/2022

CVO n.1



* C D 2 2 5 4 7 5 4 9 9 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254754997400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

Dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-F.

.....
§ 1º-A. Independentemente da possibilidade de acesso a programas sociais do governo federal, as famílias com renda de até três salários-mínimos mensais poderão inscrever-se no CadÚnico.

....." (NR)



* C D 2 5 5 2 4 8 4 3 1 5 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III - dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais, fazendo jus ao benefício de que trata o caput por 2 (dois) anos.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



† C D 3 E E 2 / 8 / 3 1 E 0 0 +